



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320289

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027628-75.2022.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ROBERTO ALBERICO e PAJEBE COBRANÇAS EIRELI, é apelado CLAUDIO DAMAZIO MACIEL (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 1027628-75.2022.8.26.0001
APELANTE Roberto Alberico
APELADOS Claudio Damazio Maciel e Pajebe Cobranças Eireli
COMARCA São Paulo – F. R. de Santana – 7ª Vara Cível

VOTO Nº 51.726

EMENTA — Mandato. Ação de indenização por danos materiais e morais. Propositura fundada na alegação de que o advogado réu levantou valores em ação previdenciária e não os repassou ao cliente. Legitimidade passiva, em concreto, configurada. Indevida retenção de valores que autorizava excepcional indenização por danos morais. Recurso improvido.

Sentença cujo relatório se adota julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos materiais e morais aforada por ex-cliente em face de advogado e empresa captadora de clientes ao argumento de que levantaram valores em ação previdenciária e não os repassaram.

O corréu apela e pede a alteração daquele desfecho.

Para tanto o recorrente afirma que “única e

exclusivamente prestou serviços no âmbito da advocacia mediante a procuração que lhe fora entregue pela Apelante Pajebe Cobranças Eirele”, serviços esses que foram adequadamente prestados, sendo que tão logo levantou valores os repassou integralmente à corré, de modo que se impõe a “improcedência total do pedido, diante de todos os fatos ora alegados, excluindo-o do polo passivo da lide”.

Ao lado disso o recorrente assevera que não se justificava a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais porque ele não deu causa àquela situação e, todo modo, a falta de repasse havia de ser debitada ao próprio autor, eis que *“por culpa única e exclusiva deste que não se dignou a comparecer em seu escritório para recebimento de seus haveres”.*

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

Aqui se cuidava de ação aforada por ex-cliente em face de advogado e empresa responsável pela captação de clientes ao argumento de que houve levantamento de valores em ação previdenciária sem que houvesse o devido repasse.

O corréu, em recurso, conquanto não mais insista expressamente na sua ilegitimidade para responder à propositura requer a sua “exclusão” do polo passivo da demanda, motivo pelo qual o ponto será aqui conhecido.

Pois bem.

Conforme entendimento corrente, legitimidade

para a causa se afere à vista do relato objetivo contido na petição inicial e do pedido lá formulado e não, assim, pelo exame da realidade daquele quadro.

A desconsideração desse mecanismo, aliás, dá origem ao que Cândido Rangel Dinamarco denominava de falsa carência, mostrando-se pertinente a seguinte passagem de sua observação, ainda atual à vista do novo CPC:

“Os tribunais brasileiros, influenciados pelo vigor da teoria das condições da ação e sua adoção explícita no Código de Processo Civil, são fortemente propensos a tratar como carência de ação alguns casos de ausência do direito do autor perante o réu, nos quais, em realidade, estão julgando a demanda improcedente e não, inadmissível por falta de alguma das condições da ação. (...)”

São falsas essas supostas carências de ação, porque em todos esses casos ou falta a prova de fatos, e fatos não provados são como fatos inexistentes, sendo sempre improcedente a demanda nessa situação; ou falta algum requisito de direito material para a existência do direito alegado e, sem esse requisito, o direito inexiste etc.” (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 3ª ed., II, p. 319).

Tanto assim que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que *“as condições da ação, entre elas a legitimidade ad causam, devem ser avaliadas in status assertionis, limitando-se ao exame do que está descrito na petição inicial, não cabendo ao Juiz, nesse momento, aprofundar-se em sua análise, sob pena de exercer um juízo de mérito”* (REsp. nº 1.664.482-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi).

No caso concreto o autor alegou na petição inicial que o corréu patrocinou ação com o fim de obter aposentadoria em seu favor, teve êxito e levantou os valores que foram pagos naqueles autos, mas não os repassou ao promovente.

Ora, à vista daquele relato não se podia negar a legitimidade do recorrente para responder ao pleito do autor.

Logo, caso não era mesmo de se acolher a objeção formal do demandado.

Quanto à matéria de fundo, assim se pronunciou o Magistrado:

“São incontroversos a contratação e prestação de serviços advocatícios, bem como o levantamento de valores em ação previdenciária (nº 0027373-66.2018.4.03.6301) pelo corréu Roberto Alberico em nome do autor, com intermediação da corré Pajebe.

As partes divergem, contudo, quanto ao valor dos honorários advocatícios contratados. Os corréus sustentam que ditos honorários contemplam a totalidade dos valores levantados, ao passo que o autor nega a assinatura do contrato juntado aos autos e indica a contratação verbal de honorários advocatícios à razão de 30% dos valores recebidos.

Sem razão os corréus.

Impugnada a assinatura aposta no contrato de fls. 64/67, cabia aos corréus o ônus de comprovar sua autenticidade, nos termos do artigo 429, II do Código de Processo Civil, do qual não se desincumbiram, permanecendo inertes (certidão de fl. 151). Nota-se, ainda, que apenas a última folha do documento está assinada, sem qualquer rubrica nas demais.

Negada a assinatura de qualquer contrato físico pelo autor, e ante a inércia dos corréus, sem prova de sua regularidade, reputa-se inexistente o contrato de fls. 64/67.

Ainda que assim não fosse, a fixação de honorários advocatícios na totalidade dos valores recebidos pelo autor em

ação previdenciária é nitidamente abusiva, em flagrante violação à boa fé e à proporcionalidade, bem como ao Código de Ética e Disciplina da OAB, por não observada a moderação prevista em seu artigo 36.

Nesta linha argumentativa, não comprovada pelos réus a contratação de honorários advocatícios em valor diverso, nos termos do § 2º do artigo 22 da Lei 8.096, fixo os honorários contratuais devidos pelo autor em 30% do proveito econômico obtido (R\$ 43.538,91 em 09/01/2020 – fl. 14), conforme parâmetros adotados pelo STJ no julgamento do REsp n. 1.903.416/RS (Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma. Julgamento: 02/02/2021).

Assim, impõe-se a condenação dos corréus na promoção do repasse, em favor do autor, de R\$ 30.477,24 (R\$ 43.538,91 – R\$ 13.061,67), atualizado a partir do recebimento.

A responsabilidade do corréu Roberto Alberico é evidente, pois inequívoca a prestação direta dos serviços (fl. 22), ainda que contratados por intermediação de terceiro, bem como o levantamento dos valores discutidos diretamente pela parte (fl. 14), sem o devido repasse. O documento de fl. 77, por sua vez, não afasta sua responsabilidade, até porque sequer comprovado o efetivo repasse dos valores à corré.”

Pois assim havia mesmo de ser.

Afinal, a indevida e prolongada retenção de valores pertencentes ao cliente configurava umas das mais graves violações do mandato e teve especial relevo ante o fato de se cuidar de verba alimentar, portanto necessária ao sustento do autor.

Note-se que conquanto a corré tenha captado o cliente fora o apelante quem patrocinou a causa em favor do autor e fora nele que o cliente depositara sua confiança, tendo sido ainda quem diretamente efetuou o levantamento de valores, de modo que era evidente a

sua responsabilidade pelos danos disso decorrentes.

Ademais, nem mínima prova sobreveio aos autos no sentido de que o autor fora informado do levantamento de valores, mas não foi retirá-los pessoalmente, não sendo nem ao menos verossímil tal alegação, eis que improvável que o advogado repassasse vultuosa quantia ao cliente mediante dinheiro em espécie.

Configurou-se, destarte, manifesto abuso de direito, situação prevista no artigo 187 do Código Civil e que ensejava cabal reparação.

Em casos tais o dano é “in re ipsa”, isto é, independente de demonstração, já que é intuitiva a repercussão no campo dos direitos da personalidade da injusta recusa ao repasse dos valores devidos ao cliente.

Nessa linha, aliás, precedentes da Corte:

“Mandato. Indenização por danos material e moral. Reconhecimento de prescrição afastado. Prazo prescricional de 10 anos (art. 205 do CC). Julgamento do feito. Possibilidade nos termos do art. 1.013, § 3º, do CPC. Prova unicamente documental. Ação contra o advogado-mandatário pretendendo devolução de valores apropriados indevidamente. Repasse não comprovado. Danos morais evidenciados. Valor fixado inferior ao pleiteado, mas de acordo com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Indevida a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios contratados pela autora, pois a relação entre a apelante e seu patrono não está sob a responsabilidade da parte vencida. Reconhecimento da prescrição afastado e pedidos julgados parcialmente procedentes. Recurso provido em parte.” (Apelação nº 1004315-64.2017.8.26.0291, 26ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Alfredo Atié).

“Apelação. Mandato. Ação de repetição de indébito c/c danos materiais e morais danos morais. Caracterização. Advogado que retém injustificadamente quantia devida a seus clientes deve responder pelos danos causados. Provado o fato ofensivo e considerada a sua gravidade, resta provada também a existência de danos morais, não se exigindo prova da dor ou sofrimento. Pedido de ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento de honorários contratuais. Descabimento Ausência de ato ilícito ou nexos direto de causalidade. Entendimento sedimentado pelo E. STJ. Recurso parcialmente provido.” (Apelação nº 1004965-68.2018.8.26.0003, 25ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Hugo Crepaldi).

O recorrente se conformou com o valor da indenização (R\$ 10.000,00), o que dispensa a Corte de se manifestar sobre tal ponto, de todo modo, não custa mencionar que o montante não se afigura excessivo, sendo mesmo compatível com o ocorrido, mostrando adequado também a servir de desestímulo.

Em suma, o apelante não convence do desacerto da sentença.

Nos termos do artigo 85 § 11 do CPC agrava-se a condenação do corréu em honorários advocatícios que passa a 20% do valor da condenação.

Nega-se provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO

RELATOR